



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080811 - SC(2025/0409615-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : LENO MARCOS BETTONI  
**ADVOGADO** : DAVI LUCIANO BERTOLI DA SILVA - SC039336  
**AGRAVADO** : VALMOR CARLOS FRITSCHÉ  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. "A cobrança de dívida líquida constante em instrumento particular sujeita-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/2002" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.952.831/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022).
3. O recurso especial não comporta exame quando a decisão recorrida está alinhada com o entendimento consolidado do STJ (Súmula n. 83/STJ).

#### II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080811 - SC(2025/0409615-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : LENO MARCOS BETTONI  
**ADVOGADO** : DAVI LUCIANO BERTOLI DA SILVA - SC039336  
**AGRAVADO** : VALMOR CARLOS FRITSCHÉ  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. "A cobrança de dívida líquida constante em instrumento particular sujeita-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/2002" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.952.831/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022).
3. O recurso especial não comporta exame quando a decisão recorrida está alinhada com o entendimento consolidado do STJ (Súmula n. 83/STJ).

#### II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 165-167).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 100):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE MÁQUINA AGRÍCOLA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO E EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, II, CPC). INSURGÊNCIA DO AUTOR.

TESE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL) POR SE TRATAR DE INADIMPLENTO CONTRATUAL. INSUBSISTÊNCIA. PRETENSÃO QUE VISA À COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA, ESTABELECIDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA PERFEITAMENTE À REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. NORMA ESPECÍFICA QUE PREVALECE SOBRE A REGRA GERAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. TERMO INICIAL CONTADO DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. AÇÃO AJUIZADA APÓS O TRANSCURSO DO LUSTRO LEGAL. PRESCRIÇÃO DEVIDAMENTE CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA INCÓLUME.

A cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 103-111), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação do art. 205 do CC, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade do prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC, sob o argumento de que a pretensão não se limita à cobrança de dívida líquida isolada, mas decorre de inadimplemento de obrigação contratual complexa, pugnando pela incidência do prazo prescricional decenal (regra geral) para pretensões fundadas em responsabilidade civil contratual.

No agravo (fls. 169-175), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório.

## VOTO

De início, no que diz respeito à alegação de que a pretensão autoral não se limita à cobrança de dívida líquida isolada, mas decorre de inadimplemento de obrigação contratual complexa, a Corte local assim se manifestou (fl. 99):

No caso em tela, a pretensão do autor não se refere a uma reparação civil genérica por perdas e danos decorrentes do descumprimento do contrato. O objeto da ação é claro e específico: a cobrança de uma dívida líquida, com valor predefinido, constante de um instrumento particular.

Essa situação fática amolda-se com perfeição à hipótese normativa descrita no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil (...)

Dessa forma, em observância ao princípio da especialidade, a norma específica que rege a cobrança de dívida líquida em instrumento particular deve prevalecer sobre a regra geral aplicável às demais pretensões de natureza contratual. A existência de um prazo específico, portanto, afasta a incidência do prazo geral.

Considerando que a última parcela devida venceu em 15 de agosto de 2018, o prazo quinquenal para o ajuizamento da ação de cobrança findou-se em

15 de agosto de 2023. Logo, tendo a presente demanda sido proposta somente em 2024, é inegável que a pretensão do autor já se encontrava fulminada pela prescrição.

Rever a conclusão do acórdão do Tribunal *a quo*, quanto à natureza jurídica da pretensão do autor — cobrança de dívida líquida ou reparação civil decorrente de inadimplemento contratual —, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Por fim, no que tange à controvérsia relacionada ao prazo prescricional aplicável ao caso, o recurso igualmente não merece conhecimento, uma vez que o entendimento adotado pela Câmara Julgadora encontra-se em estrita consonância com a orientação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS. DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO DE 5 ANOS. SÚMULA 83/STJ. LIQUIDEZ. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A cobrança de dívida líquida constante em instrumento particular sujeita-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/2002. Precedentes.

2. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, em relação à liquidez do contrato, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, o que é inviável em estreita via de recurso especial, nos termos das Súmulas 7 e 5 do STJ, respectivamente.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.952.831/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE MÚTUO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. 2. TESE SOBRE INÉPCIA DA INICIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. 3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E TERMO INICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 4. ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULA N. 7/STJ. 5. AGIOTAGEM NÃO CARACTERIZADA. JUROS PACTUADOS NOS LIMITES LEGAIS. 6. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3. A cobrança de dívida líquida constante em instrumento particular sujeita-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/2002. Termo inicial do prazo prescricional se dá no dia de pagamento da última parcela.

(...)

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.107.815/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com fundamento na alínea 'c' quanto na letra 'a' do permissivo constitucional.

Dessa forma, estando o acórdão em harmonia com os precedentes desta Corte Superior — que, em casos análogos, aplica o prazo prescricional quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular (art. 206, § 5º, I, do CC) — a pretensão recursal mostra-se inviabilizada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AREsp 3.080.811 / SC  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0409615-2

Número de Origem:  
50022986620248240074

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LENO MARCOS BETTONI

ADVOGADO : DAVI LUCIANO BERTOLI DA SILVA - SC039336

AGRAVADO : VALMOR CARLOS FRITSCHÉ

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026